



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1º Juizado Especial Cível

Autos nº 0302843-73.2019.8.24.0091

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC

Autor: [REDACTED]

Réu: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Vistos, etc.

Relatório dispensado (art. 38, Lei 9.099/95).

Decido.

Sendo desnecessária a produção de outras provas, com fundamento no art. 355, I, do CPC, julga-se conforme o estado do processo.

Registre-se, ainda, que é plenamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor à hipótese em exame, porquanto tanto a parte autora quanto a parte ré se enquadram no conceito de consumidor e de fornecedor, respectivamente, segundo dicção dos artigos 2º e 3º do referido diploma legal.

No mérito, resta incontroverso que houve cancelamento imotivado do voo da autora com destino a Florianópolis, conexão em Campinas e saída de Slavador, o que culminou, após sua realocação em novo voo, num atraso de cerca de 7h na sua chegada ao destino final.

Ressalte-se que o contrato de transporte aéreo é um negócio tipicamente de resultado, ou seja, deve ser executado na forma e tempo previstos, não havendo, por isso, que se falar em acaso. Nesse sentido, o consumidor que contrata tal serviço pretende ser levado de um lugar a outro em dia e horário determinados, juntamente com seus bens, em perfeitas condições.

A fim de excluir sua responsabilidade, é dever da requerida comprovar que, tendo prestado o serviço, o defeito não existe ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme estabelece o §3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorreu no presente caso.

Como se vê, a parte ré não foi capaz de infirmar as alegações



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1º Juizado Especial Cível

trazidas pela parte autora na exordial, nem derruir os documentos apresentados por ela, conforme art. 373, II do CPC.

Portanto, resta evidenciada a responsabilidade da ré pela má-prestação do serviço, razão pela qual deve indenizar os danos morais causados, a luz do disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, notadamente considerando que a alegação de intenso tráfego aéreo não é motivo hábil a afastar a responsabilidade da ré pelo evento danoso.

Com relação aos mencionados danos morais, sabe-se que tal instituto tem caráter dúplice, sendo punitivo para o agente e compensatório em relação à vítima e, portanto, a indenização deve ser arbitrada segundo as circunstâncias do caso concreto.

Como é cediço, a reparação do dano moral é o *pretium doloris*, que, se não repara integralmente o mal feito, ao menos procura minimizar o sofrimento do ofendido, pela compensação pecuniária, a qual, como sanção que é, "*deve ser dosada de forma a refletir a maior ou menor gravidade da culpa por parte do réu no evento, a situação econômica do lesante, a intensidade e a duração da dor sofrida pelos autores, a condição pessoal (idade, sexo etc.) e social do lesado, dentre outros fatores*" (TJSC, apelação cível n. 96.001203-6, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, DJ n. 9.848, de 7/11/1997).

Destarte, resta definir o *quantum* indenizatório.

Tenho por justa ao caso, a indenização no montante atual de R\$ 8.000,00, já computados a correção monetária e juros desde as datas em que praticados. Montante fixado conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se a capacidade econômica das partes, as circunstâncias e do caso concreto, o fim pedagógico das indenizações por danos morais e os precedentes assemelhados desta unidade e da Eg. 1ª Turma de Recursos de SC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial formulado para **CONDENAR** a parte ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 à parte autora, a título de indenização por



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1º Juizado Especial Cível

danos morais, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação da presente sentença em cartório.

Sem custas e honorários. **P.**

R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Florianópolis (SC), 07 de agosto de 2019.

Antonio Augusto Baggio e Ubaldo
Juiz de Direito